

A. I. Nº - 08887764/02  
AUTUADO - JASSON SANTOS CAFÉ  
AUTUANTE - WINSTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 18.06.2002

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0212-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de multa no valor de R\$600,00, pela constatação, através de Auditoria de Caixa, *in loco*, da realização de vendas sem a emissão de documentos fiscais.

O autuado defende-se tempestivamente da atuação (fl. 9), pedindo o cancelamento do presente Auto de Infração argumentando que efetua vendas a prazo, mediante notas promissórias, e que a origem do numerário encontrado a mais no seu estabelecimento foi de recebimento de vendas feitas no mês anterior, nessa modalidade, cujas notas fiscais foram regularmente emitidas à época da realização das operações. Como prova de sua alegação junta cópia das Notas Fiscais de Venda a Consumidor de nºs 2874 e 2875, emitidas em 17.12.01, nos valores respectivos de R\$221,70 e R\$254,90 (fls. 10 e 13) e das Notas Promissórias que diz serem correspondentes às mesmas (fls. 11 e 12).

O autuante presta informação fiscal (fl. 17) considerando a peça defensiva absurda, inaceitável, vazia e desprovida de base legal, produzida apenas com o intuito de “ganhar tempo”.

#### VOTO

A alegação defensiva de que o valor do numerário encontrado sem origem no caixa, seria derivado de recebimento de vendas a prazo, não fica comprovada. A juntada de cópia de notas fiscais de venda a consumidor emitidas no mês anterior, relativamente a vendas que diz terem sido feitas a prazo, juntamente com as notas promissórias de igual valor, não é suficiente para comprovar o que alega. Os documentos poderiam ser manipulados para parecer comprovar a alegação.

Para respaldar seu argumento deveria ter o autuado trazido ao processo a sua escrituração contábil ou mesmo um livro caixa, no qual estivesse caracterizada que habitualmente realizava as vendas a prazo, na forma que afirma na defesa.

Entendo que a infração ficou caracterizada e não foi elidida, pois, nem na declaração que forneceu ao fisco (fl. 03) quando da verificação do caixa, consignou o recebimento daquelas vendas que alega terem sido feitas a prazo.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08887764/02**, lavrado contra **JASSON SANTOS CAFÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR